



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094950-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIAN DO CARMO PRESTES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66678 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2094950-93.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **LUCIAN DO CARMO PRESTES**

Agravado: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Número na origem: 1019329-98.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - OPORTUNIZADA, NA ORIGEM, A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, DEIXOU A PARTE DE JUNTAR DOCUMENTOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA - AGRAVANTE QUE NITIDAMENTE SONEGA INFORMAÇÕES AO JUÍZO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - BENEFÍCIO DESCABIDO - DECISÃO MANTIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 76/77 da origem, indeferindo a gratuidade ao autor, o qual, inconformado, afirma ter juntado documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, insistindo na concessão da benesse, pugna reforma, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 10/55).

4 - Agravo processado (fls. 57/58).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, antes de indeferir a gratuidade, a MM. Juíza *a quo* concedeu à parte oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência.

O demandante, porém, patrocinado por advogados particulares, deixou de dar integral atendimento, sem justificativa, nitidamente sonegando informações ao juízo.

Não bastasse, o presente recurso foi interposto sem esclarecimentos a respeito desse silêncio ou fornecimento de maiores elementos probatórios, o que torna ainda mais clara a omissão de dados essenciais.

Veja-se que o único extrato apresentado indica transferências de e para outra(s) conta(s) de titularidade do

agravante, cuja informações não foram apresentadas.

De mais a mais, os concretos fundamentos da r. decisão combatida tampouco foram atacados de forma específica.

Some-se a tudo isso o valor da causa, que implicará em custas reduzidas.

Assim, é de rigor a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando

as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator